

PROJETO DE LEI Nº 4225/2024

EMENTA:
ALTERA A 7133 DE 17 DE DEZEMBRO 2015 QUE
“INSTITUI O PROGRAMA DE INSERÇÃO CULTURAL DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Autor(es): Deputada DANI BALBI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Altere-se a ementa da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

“EMENTA: RECONHECE O DIREITO À CULTURA DE PESSOAS COM DEFICIENCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 2º - Altere-se o art. 1º da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

“**Art. 1º** - Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o direito da pessoa com deficiência à cultura.

Art. 3º Altere-se o art. 2º, da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, suprimindo-se seu parágrafo único, para que passe a constar:

“Art. 2º. O reconhecimento do direito à cultura de pessoa com deficiência, complementar aos arts. 42 e 43 da lei 13.146, de 06 de julho de 2015, tem por objetivo permitir acessibilidade às pessoas com deficiência, garantindo participação nos eventos culturais do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 3º Altere-se o caput do art. 3º da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

“art. 3º - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido, dentre outros direitos:”

Art. 4º Altere-se o inciso III do art. 3º da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

“Art.3º(...)

III - Todo e qualquer evento artístico, cultural e social, público ou privado, deverá assegurar a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas exposições.”

Art. 5º - Altere-se o inciso V do art. 3º da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

“Art.3º(...)

V – Quando possível, adaptação de espetáculos para pessoas com deficiência

intelectual, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e outros.”

Art. 6º - Altere-se o parágrafo único do art. 3º da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

“Art.3º(...)

Parágrafo único - O reconhecimento do direito à cultura abrange, no que couber, além das pessoas com deficiência, as entidades de apoio aos deficientes, tais como Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR), Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - (APAEs), Associações de Pais e Amigos dos Deficientes da Audição (APADAs), Instituto Benjamin Constant (IBC), Instituto Nacional de Educação de Surdos, assim como as demais cuja finalidade seja atender ao público-alvo desta Lei.”

Art. 7º - Altere-se o art. 4º da lei 7133 de 17 de dezembro de 2015, para que passe a constar:

Art. 4º - As infrações das normas previstas no art. 3º ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas previstas no art. 56 do CDC, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DANI BALBI

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A lei 7.133, de 17 de dezembro de 2015, criou programa de acessibilidade cultural com diversas diretrizes para serem seguidas pelos agentes produtores de cultura do estado do Rio de Janeiro. Ocorre que, passados quase nove anos de sua aprovação o programa segue sem ser regulamentado e implementado pelo poder executivo.

Em análise na referida norma, observou-se que se tratava de regras gerais de acessibilidade, autoaplicáveis e que independiam de qualquer programa de governo.

Assim, seguindo o art. 24, incisos V e XIV da Constituição Federal, os arts. 42 e 43 da lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), os art. 55 e SS da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção do consumidor e dá outras providências), foram propostas alterações a lei 7.133, de 17 de dezembro de 2015, para que se passasse a reconhecer como direito da pessoa com deficiência, de forma expressa e descritiva, diversas adaptações necessárias ao gozo à cultura.

Quanto a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais evento artístico, cultural e social deve ser notado que havia dois projetos de lei de tema semelhantes (PLs 3190/2017 e 1215/2019), contudo, ambos tratavam de regulamentação de trabalho (funcionários aptos) o que poderia trazer controvérsia quanto a constitucionalidade, observe-se ainda que ambos foram arquivados em definitivo.

Note-se ainda que os PLs 4777/2021 e 1108/2023 tratam respectivamente, de eventos governamentais e propaganda institucional, o que não guarda relação com a nova definição que se propõe ao inciso III.

Quanto a alteração prevista no inciso V, note-se que se trata de espetáculo e não a sessões de cinema, não conflitanto assim com o projeto de lei 3422/2017.

Desse modo, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304225	Autor	DANI BALBI
Protocolo	18886	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	02/10/2024	Despacho	02/10/2024
Publicação	03/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Cultura
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4225/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304225							
 		▼ ALTERA A 7133 DE 17 DE DEZEMBRO 2015 QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE INSERÇÃO CULTURAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". => 20240304225 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Cultura Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				03/10/2024 Dani Balbi	
→		Distribuição => 20240304225 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304225 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

